



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº. 13, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Ementa: “Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas à contenção do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e ao controle de seu vetor, com potencial de crescimento ou de disseminação que represente risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.”

ÁLVARO CABRAL DA SILVA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o dever do Município de garantir a saúde da população;

CONSIDERANDO que a Dengue, o Chikungunya e o Zika Vírus representam atualmente o maior problema de saúde pública do País;

CONSIDERANDO a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do mosquito transmissor estão dentro das residências;

CONSIDERANDO que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando o agente público se depara com a impossibilidade de penetrar nos recintos;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de propriedade está condicionado a sua função social, e portanto, com o desenvolvimento de epidemias, a propriedade torna-se socialmente nociva (CF, art. 5º, XXIII);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 156 inciso III da Lei Orgânica do Município de Valença;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº. 2091, de 25 de agosto de 2003 e Lei Municipal nº. 132 de 10 de maio de 2010;

CONSIDERANDO ainda, a Medida Provisória nº. 712, de 29 de Janeiro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, o Secretário Municipal de Saúde ou o Secretário de Serviços Públicos e Defesa Civil do Município de Valença, deverá determinar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus e combate ao seu vetor, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Municipal nº. 2091/2003 c/c 132/2010, sem prejuízo das demais normas pertinentes.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 2º - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção das doenças e o controle de seu vetor, sempre que apresentarem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam – se:

- I-** a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área indentificada como potencial possuidora de focos transmissores;
- II-** o ingresso forçado em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa, abandono ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o agente público competente, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para contenção das doenças;
- III-** a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à saúde pública;
- IV-** a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso ao agente público competente para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;
- V-** a obrigatoriedade de manutenção de terrenos particulares limpos;
- VI-** a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e
- VII-** outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

§ 1º - A utilização de qualquer medida descrita acima, deverá ser precedida de processo administrativo contendo relatório circunstanciado das ações voltadas para a prevenção e controle das doenças.

§ 2º - Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º - Sempre que necessário, o Secretário Municipal de Saúde ou o Secretário Municipal de Serviços Públicos e Defesa Civil, poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento das doenças a outras regiões do Estado ou do Brasil.

§ 4º - Os produtos apreendidos de que trata o inciso III terão destinação a critério da autoridade pública competente, cabendo desde a inutilização até doação às cooperativas de reciclagem estabelecidas no Município, sem custos para a Municipalidade.

Art. 4º A recusa no atendimento das medidas sanitárias estabelecidas pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Secretário de Serviços Públicos, constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma Lei Municipal nº. 2091, de 25 de agosto de 2003 c/c a Lei Municipal nº. 132 de 10 de maio de 2010, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 5º - Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivo de abandono, do ingresso em imóveis suspeitos de terem focos de vetores do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º - Não havendo qualquer resposta dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Secretário Municipal de Saúde ou o Secretário de Serviços Públicos e Defesa Civil determinará a medida de ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o agente público competente, poderá solicitar auxílio de força policial ou da guarda municipal, para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle das doenças.

§ 2º - Na ocorrência da situação prevista no caput deste artigo, o agente público competente deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

§ 3º - Entende-se por imóvel em situação de abandono- aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização.

Art. 6º - No caso de ausência de moradores no imóvel suspeito de ter focos do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, o agente público competente fará (03) três visitas ao local, incluindo visitas nos finais de semana, deixando na casa notificação sobre o dia e a hora que retornará para as novas vistorias.

§ 1º- Havendo insucesso após três tentativas o Secretário Municipal de Saúde ou o Secretário de Serviços Públicos e Defesa Civil, determinará a medida de ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o agente público responsável, poderá solicitar auxílio de força policial ou da guarda municipal, para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle das doenças.

§ 2º- Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o agente público deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

§3º - Entende-se por ausência – a impossibilidade de localização de pessoas que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 03 visitas devidamente notificadas.

Art. 7º - O morador que se recusar a permitir o ingresso do agente público competente na residência suspeita de ter algum foco do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e do Zika Vírus, deverá assinar o recebimento da notificação de recusa de visita.

§ 1º - Em caso de recusa em receber a notificação mencionada no caput deste artigo, o agente público competente e uma testemunha deverão assinar a notificação.

§ 2º- A notificação mencionada no § 1º será encaminhada ao Secretário Municipal de Saúde ou ao Secretário de Serviços Públicos e Defesa Civil, que poderá determinar o ingresso forçado no imóvel, ocasião em que o agente público responsável, poderá solicitar auxílio de força policial ou da guarda municipal, para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle das doenças.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

§ 3º- Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o agente público competente deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 8º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente, lavrará no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por recusa do morador, por motivo de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta para o agente público, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV – as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

V - a pena que está sujeito o infrator;

VI - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VII - a assinatura do autuado ou , no caso de recusa, a de uma testemunha e a do atuante;

VIII- o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º- O agente público competente é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º- Sempre que se mostrar necessário, a autoridade competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§4º - Nas hipóteses de ingresso forçado, este deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 9º - Aos procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam – se, no que couber, às demais medidas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 99, de 18 de maio de 2011.

Valença, 16 de fevereiro de 2016.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRA-SE.

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito